



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0792/1997 DE 1997

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0792/1997 DE 27/08/97

PROMOVENTE: VEREADOR

PAULO ROBERTO FARIA LINA

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE  
SÃO PAULO, DO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA A PROSTITUIÇÃO - PROGRAMP, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions  
Tipo: Processo Legislativo  
3/11/2010 09:43:08

00000015335-41



ARQUIVADO EM 12/09/97

RECIBO DE PARECIDA BARRIOS  
RECIBO DE CESSÃO  
Data de Cessão 12/09/97



186

Câmara Municipal de São Paulo

01  
192  
de proc  
19 92

LIDO HOJE  
AS COMISSÕES DE: 27 AGO 1997  
COMISSÃO ESPECIAL  
SAÚDE, PLANEJAMENTO E  
FISCALIZAÇÃO E ORÇAMENTO

*[Signature]*  
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

01 PE  
01-0792/1997

Dispõe sobre a instituição, no âmbito do Município de São Paulo, do Programa de Assistência Médica à Prostituição - PROGRAMP e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º. - Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa de Assistência Médica à Prostituição - PROGRAMP.

Art. 2º. - O Programa instituído por esta lei objetiva:

I - A realização periódica, trimestral, de exames médicos e laboratoriais pelas prostitutas, prostitutos e assemelhados, visando a constatação, prevenção e tratamento de doenças sexualmente transmissíveis, inclusive a AIDS;

II - A prestação de orientação médica à prostitutas, prostitutos e assemelhados, no que tange a prevenção e tratamento de doenças sexualmente transmissíveis, inclusive a AIDS.

Art. 3º. - Caberá ao Executivo, através de seus órgãos competentes, viabilizar a realização dos exames, bem como da orientação médica de que trata o artigo anterior, de forma gratuita, às prostitutas, prostitutos e assemelhados.

Art. 4º. - Para efeito de controle e acompanhamento médico do estado de saúde da pessoa examinada, por parte do Poder Público bem como por parte da própria pessoa examinada, será elaborada e fornecida às prostitutas, prostitutos e assemelhados, submetidos aos exames e a orientação médica de que trata esta lei, carteira de saúde.

Art. 5º. - A carteira de saúde mencionada no artigo anterior, dentre outros dados, deverá obrigatoriamente conter:

- I - Dados pessoais que permitam a identificação da pessoa examinada;
- II - Foto da pessoa examinada;
- III - Data da realização dos exames;
- IV - Atestado da inexistência de doenças sexualmente transmissíveis, inclusive AIDS, quando for o caso;
- V - Quando for o caso, atestado da existência de doenças sexualmente transmissíveis, inclusive AIDS, com a inscrição do nome científico e o nome popularmente conhecido da doença constatada.

Art. 6º. - Caberá ao Executivo, através de seus órgãos competentes, promover a realização de campanhas para divulgação do Programa de que trata esta lei.

Art. 7º. - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

SEÇÃO DE REVISÃO

27 AGO 1997

- DT. 10 -

Cód. 0522

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) junta L. (illegible) 31. Abri-  
cado(s) sob n.º 2e3 e 31. do sob  
n.º 04 01/09/97



# Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 02 de proc  
nº 192 de 1997

disposições em contrário.

Art. 8o. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as

Sala das Sessões, 27 de agosto de 1997,

FARIA LIMA  
VICEADOR



# Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 03 de proc.  
nº 193 de 1997

## JUSTIFICATIVA.

A propositura em tela dispõe sobre a instituição, no âmbito do Município de São Paulo, do Programa de Assistência Médica à Prostituição - PROGRAMP.

Mencionado Programa tem por objetivo a prestação de orientação médica, bem como a realização periódica, trimestral e gratuita, de exames médicos e laboratoriais pelas prostitutas, prostitutos e assemelhados, visando a constatação, prevenção e tratamento de doenças sexualmente transmissíveis, inclusive a AIDS.

O PROGRAMP elaborará e fornecerá às pessoas examinadas uma carteira de saúde, que contenha dados pessoais e o estado de saúde, no que tange à existência de doenças sexualmente transmissíveis.

O Projeto em questão visa constatar, prevenir e tratar as doenças sexualmente transmissíveis, inclusive a terrível, cruel e fatal AIDS, dentro de um grupo de pessoas (prostitutas, prostitutos e assemelhados) que, em tese, têm maior probabilidade de contrair mencionadas doenças.

A prostituição é uma atividade desenvolvida por diversas pessoas das mais variadas classes sociais, sendo que, grande parte de prostitutas, prostitutos e assemelhados, são de classe social menos favorecida, e, desta forma, não têm condições financeiras para custeio de tratamento médico, objetivando a constatação, prevenção e tratamento das doenças já mencionadas.

Com a transformação deste Projeto em lei, certamente todas as prostitutas, prostitutos e assemelhados, de todas as classes sociais, principalmente os das classes sociais menos favorecidas, passarão a ter acesso a tratamento médico adequado.

No mais, certamente a propositura contribuirá para impedir a propagação de doenças sexualmente transmissíveis, inclusive a AIDS.

Pelo exposto, aguardamos a aprovação deste Projeto.

FARIA LIMA  
VEREADOR



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

04

do processo nº 792 de 1997-29-08-97 (a)

Ao Senhor Assessor Chefe,  
Sobre o assunto, nada consta:  
Em 29-08-97

MARIA CARDOSO NOBRE FORTE  
Assist. Parlamentar

A Com. de Const. e Justiça

29/97

LUIZ ADRIAS DE CARVALHO  
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão da  
Constituição e Justiça  
Em 04/09/97 às 15:24 hs.

Ao Nobre Vereador ANSELMO FATO  
para relatar.

Sala da Comissão da Constituição e Justiça  
em 8 do 9 de 1997

[Assinatura]  
Presidente

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ..... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... n.º 05 .....

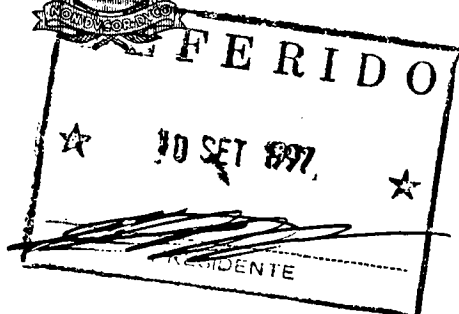
Em 11.09.97

(a) M



# Câmara Municipal de São Paulo

Folha N.º 05 do proc.  
N.º 792 de 1997  
O fl. 10



REQUERIMENTO

13 - RDS  
13-2343/1997

Requeiro a Douta Mesa desta Casa, a retirada da tramitação e o consequente arquivamento do Projeto de Lei 792/97, de minha autoria.

Termos em que,  
P.Deferimento.  
São Paulo, 10 de setembro de 1997.

FÁBIO LIMA  
VEREADOR

SEÇÃO DE REVISÃO

10 SET 1997

-DT. 10-

A Com. de Const. e Justiça

11/09/97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Ass. Tecn. Leg. Chefs - A. T. M.

Recebido na Comissão de  
Constituição e Justiça  
Em 11/9/97 às 16:00hs.

AO DT.94.

11/09/97

Marlene S. de Oliveira  
Secretária

DEPARTAMENTO  
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA  
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 05 fls.

Arquivo em 12/9/97

O Func. REGINA APARECIDA BARRIOS  
Chefe de Seção Técnica II